

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Conselho Federal de Medicina Veterinária
Pregão nº 004/2020

Primetech Informática Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.812.745/0002-28, vem pelo presente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face a proposta da empresa TORINO INFORMATICA LTDA, conforme razões abaixo.

DOS FATOS:

Inconformada com a decisão tomada por esta outra Comissão de Licitação, que declarou a empresa TORINO INFORMATICA LTDA, vencedora do certame para o item 02, maneja-se o presente recurso, constatando que a sagrada vencedora não cumpriu com plenitude os requisitos do edital, exigidos no ato convocatório, apontando clara violação às normas do edital, quanto às garantias legais e constitucionalmente atinentes a licitação, conforme será apresentado detalhadamente a seguir:

Equipamento ofertado:

Modelo ofertado: Lenovo CE0152PB Switch -

Datasheet: <https://lenovopress.com/lp1064-ce0152pb-gigabit-ethernet-poe-campus-switch#system-specifications>

É EXIGIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA:

- 3.2.22 Possuir mecanismo de prevenção a IP Spoofing.

NÃO HÁ ESSA INFORMAÇÃO NA DOCUMENTAÇÃO DA LENOVO.

- 3.2.40 Fornecimento do cabo de empilhamento para cada Switch de Acesso/Distribuição com tamanho mínimo de 50cm.

NA PROPOSTA NÃO TEM A OFERTA DO CABO.

- 3.2.41 Possuir portas dedicadas para empilhamento (Stacking). O empilhamento deve ser feito por meio de cabo dedicado e não deve consumir interfaces de Rede
O SWITCH OFERTADO NÃO POSSUI PORTAS DEDICADAS PARA EMPILHAMENTO.

- 3.2.41 c) Deve ser possível criar uma conexão de pelo menos 40Gbps entre os comutadores membros da pilha.
O SWITCH NÃO FAZ EMPILHAMENTO ATRAVÉS DAS PORTAS DE 10GB E SIM NAS PORTAS DE 1GB, SENDO ASSIM, NÃO IRÁ ATINGIR PELO MENOS 40GBPS.

Desta forma, a empresa não atendendo todas as exigências técnicas constantes neste certame, em sua totalidade, deveria ter sido desclassificada sumariamente.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Verificamos no presente caso a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com artigo 37 da Constituição e artigo 3º da lei 8.666/93. O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Conclui-se que é dever da Administração Pública agir conforme as exigências do instrumento convocatório, de acordo com artigo 37 da Constituição Federal e artigo 3º da lei 8.666 de 1993.

Segundo a autora Di Pietro (2007, p.334), trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A autora firma ainda que:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que se desrespeitou (DI PIETRO,2007, p.334)."

Fica claro que o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no artigo 41 da Lei 8.666.

Desta forma, a manutenção da habilitação da empresa contraria as exigências do ato convocatório, pelo desatendimento da norma imperativa, regente do certame e com base nos princípios de julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia.

PEDIDO

Diante do exposto, a RECORRENTE vem data vênia perante a V.S.^a, formular o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, no qual requer o provimento em face de V.Sa. rever a decisão e DESCLASSIFICAR a empresa TORINO INFORMATICA LTDA, para o ITEM 02 , por descumprir as exigências editalícias, às quais Administração e licitantes encontram-se estritamente vinculados. Desta forma, V.S.^a estará com resguardo dos mais sagrados princípios de lúdima e irrecusável JUSTIÇA!!!!!!!!!!!!!!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

PRIMETECH INFORMATICA EIRELI

Fechar